

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026*(do Sr. Santin Roveda)*

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para instituir o Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência (CNU-PcD) como instrumento de eficácia probatória autônoma, validade por prazo indeterminado de laudos permanentes e interoperabilidade de dados entre os sistemas de saúde, previdência e assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 92-A. Fica instituído o Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência (CNU-PcD), de natureza pública e eletrônica, vinculado ao Cadastro-Inclusão, destinado à integração de sistemas, simplificação documental e garantia de direitos.

§ 1º A inscrição regular no CNU-PcD constitui **prova definitiva da condição de pessoa com deficiência** para fins de acesso a políticas públicas, cotas em concursos públicos e empregos privados, isenções tributárias e benefícios assistenciais, **dispensada a exigência de laudos ou perícias**



adicionais, ressalvada a necessidade de avaliação específica prevista em lei.

§ 2º O CNU-PcD contará com uma **Camada Nacional de Validação**, módulo digital interoperável acessível por entes públicos e privados para a verificação imediata da autenticidade e integridade da condição declarada."

"**Art. 92-B.** Nos casos em que o impedimento de longo prazo seja de **caráter permanente e irreversível**, o laudo médico e a avaliação biopsicossocial que subsidiaram a inscrição no CNU-PcD terão **validade por prazo indeterminado**.

§ 1º É vedada a órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo a exigência de renovação periódica de laudos de caráter permanente.

§ 2º A atualização do cadastro somente poderá ser exigida mediante justificativa técnica fundamentada por escrito, motivada exclusivamente por suspeita fundamentada de fraude, revisão legal obrigatória de benefício previdenciário ou alteração do quadro clínico/funcional indicada pelo próprio titular."

Art. 2º O Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 7º As ações de saúde voltadas às pessoas com deficiência integrarão obrigatoriamente um módulo nacional de dados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de alimentação contínua e integrada em tempo real ao Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência (CNU-PcD), vedado o uso das informações para fins restritivos



de direitos."

Art. 3º A implementação do CNU-PcD observará a progressividade e o compartilhamento seguro de dados eletrônicos em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência (CNU-PcD) no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Esta proposta responde a um desafio estrutural e histórico que afeta diariamente a dignidade e a autonomia de milhões de cidadãos: a persistente fragmentação burocrática e a falta de comunicação entre as bases de dados e os sistemas de informação do Estado.

Atualmente, a pessoa com deficiência é submetida a uma desgastante rotina de reavaliações, exames e exigências documentais repetitivas para exercer direitos já amplamente assegurados pela legislação, o que configura uma barreira administrativa injustificável e um tratamento desproporcional. Impor a esse grupo o ônus de provar reiteradamente sua condição clínica perante diferentes órgãos públicos — muitas vezes dependendo de filas e agendamentos complexos no Sistema Único de Saúde (SUS) apenas para a emissão de novos laudos — significa transferir a ineficiência estatal para o cidadão.

O presente projeto de lei não desconsidera o rico debate já acumulado por esta Casa Legislativa. Pelo contrário, esta iniciativa busca acolher e honrar as melhores premissas de propostas de alta relevância que tramitam no Congresso Nacional. Presta-se justo louvor ao Projeto de Lei nº 739/2024, que defende a eficácia probatória da inscrição cadastral; ao Projeto de Lei nº 981/2024, que propõe o fortalecimento do mapeamento de demandas de saúde e reabilitação no SUS; e ao Projeto de Lei nº 2492/2026, que consolidou o anseio social pela garantia do laudo por prazo indeterminado para impedimentos permanentes.

O aperfeiçoamento fundamental que este novo projeto de lei introduz reside na síntese e na integração sistêmica dessas frentes em um único e robusto marco normativo. Em vez de respostas setoriais e isoladas, que correm o risco de gerar uma colcha de retalhos legislativa e dispersão de recursos públicos, propõe-se uma solução



estrutural baseada na lógica da interoperabilidade e do reaproveitamento administrativo. O cadastro deixa de ser um mero repositório estatístico e passa a funcionar como uma infraestrutura pública de confiança e uma "identidade digital funcional".

Aprovada a medida, a inscrição regular no CNU-PcD passa a constituir prova definitiva da condição de pessoa com deficiência para fins de acesso a políticas públicas, cotas em concursos e empregos, isenções tributárias e benefícios assistenciais, ficando vedada a exigência de laudos ou perícias adicionais, salvo necessidade legal específica. Ademais, o texto aperfeiçoa o conceito de deficiência permanente ao estender a validade indeterminada dos laudos e das avaliações biopsicossociais a todas as naturezas de impedimento — físico, mental, intelectual ou sensorial —, proibindo expressamente a renovação periódica para condições clínicas comprovadamente irreversíveis.

O que se propõe, portanto, não é a criação de novos gastos ou a eliminação de critérios periciais necessários, mas a modernização da gestão pública em prol da cidadania. Substitui-se a lógica degradante da repetição documental pela lógica moderna da integração estatal responsável.

Diante do manifesto interesse público, do alto alcance social e da estrita consonância desta matéria com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão, conclama-se os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SANTIN ROVEDA

